



---

## Ata da 60ª Reunião do GTOP - Grupo de Trabalho da Operação

Local : Escritório da COPEL – Curitiba/PR

Data : 07 e 08 de Julho de 2008

Presentes:

1. Luiz Hamilton Moreira (Coordenador)	COPEL
2. Hugo Mikami	COPEL
3. Sérgio Muglia Cerqueira	COPEL
4. Pedro José A. L. da Rosa	CEEE
5. Jackson M. P. de Carvalho	EMAE
6. Valdeci Goulart	AES TIETÊ
7. Orlando Marcondes Machado Filho	CESP
8. André Cavallari	CEMIG
9. Carlos A. S. Costa	DUKE
10. Luciano Contin Gomes Leite	FURNAS
11. Raquel Santos de Assumpção	FURNAS
12. Antônio de Melo Cavalcanti	CHESF
13. Hamilton Antonio da Rocha	ELETRONORTE
14. Walter Fernandes Santos	ELETRONORTE
15. Maria Tereza Chico R. Quintão	ELETRONORTE

Desenvolvimento da reunião:

### **1. Contribuição do GTOP/ABRAGE para a Audiência Pública ANEEL Nº 040/2008, que visa obter subsídios e informações para elaboração de ato regulatório que trata da execução de reforços em instalações pertencentes a centrais geradoras de energia elétrica**

As contribuições elaboradas pelo grupo durante a reunião estão descritas no Anexo 1.

### **2. Critério para apuração das indisponibilidades das PCHs participantes do MRE**

Conforme já comentado na reunião anterior, foi relatado que o processo que apura os índices de indisponibilidades não está sistematizado e, por esta razão, os agentes estão sendo indevidamente penalizados. Cita-se como exemplo as justificativas de expurgos solicitadas pelos agentes, cujo prazo para análise e retorno ainda está indefinido.

Ainda permanecem dúvidas sobre os casos de expurgos que incidem sobre os índices de indisponibilidades das PCHs participantes do MRE.

Adicionalmente, para as demais UHEs participantes do MRE existem dúvidas com relação ao equacionamento para fins de apuração dos índices TEIFa e TEIP em atendimento da Resolução ANEEL 688/2003.

Em razão destes e outros problemas associados ao assunto, o grupo redigirá a minuta de uma carta a ser encaminhada à ANEEL expondo todos os problemas e apontando as possíveis soluções.

Providências: Contribuição do grupo para a minuta da carta.

### **3. Discussão de problemas devido a aplicação de procedimentos associados à Resolução ANEEL No 310/2008 que estabelece critérios a serem considerados pelo ONS para comprovação da disponibilidade de unidades geradoras de usinas despachadas centralizadamente**

Principais problemas apontados:

- A citada Resolução é pouco detalhada abrindo muita margem para dúvidas e conseqüente aplicação de critérios subjetivos durante o teste
- Julgamos muito elevado o período de 4 horas de teste
- Custo elevado para usinas térmicas para a realização do teste

Na próxima reunião o grupo efetuará uma análise detalhada do assunto.

### **4. Assuntos gerais**

Nas próximas reuniões o grupo realizará estudos de casos de sensibilidade com base nos decks do PMO e suas revisões com o objetivo de avaliar seus resultados.

### **5. Anexo 1**

Nas páginas seguintes estão as propostas do GTOP para a contribuição da ABRAGE para a Audiência Pública ANEEL nº 040/2008, que visa obter subsídios e informações para elaboração de ato regulatório que trata da execução de reforços em instalações pertencentes a centrais geradoras de energia elétrica.



## MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 040/2008

**NOME DA INSTITUIÇÃO: ABRAGE**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: :AP 040/2008

(Especificar Nome/Tipo, nº e data, caso existam)

### CONTRIBUIÇÕES DA ABRAGE

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
Art. 2º ..... .I - ..... II – reforço: substituição de equipamentos ou adequação de instalações pertencentes a uma CGEE recomendada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, conforme o disposto no § 2º do art. 4º desta Resolução, e motivada por alteração da configuração do sistema elétrico ao qual a usina está conectada, não passível de previsão por parte do outorgado.	Art. 2º ..... .I - ..... II – reforço: substituição de equipamentos ou adequação de instalações pertencentes a uma CGEE recomendada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, conforme o disposto no § 2º do art. 4º desta Resolução, e motivada por alteração da configuração do sistema elétrico ao qual a usina está conectada, <del>não passível de previsão por parte do outorgado.</del> ou imposta pelo Poder Concedente.	Dar melhor clareza ao texto e manter maior coerência com Nota Técnica 028/2008 SRG/ANEEL.
Art. 3º São classificados como melhorias, entre outros: I – adequação de instalações pertencentes a uma	Art. 3º São classificados como melhorias, entre outros: <del>I – adequação de instalações pertencentes a uma</del>	Entendemos que todos as implementações contempladas nos itens I e II do Art. 3º trazem benefícios sistêmicos e, portanto, devem estar

<p>CGEE aos requisitos mínimos estabelecidos nos Procedimentos de Rede, quando a necessidade ficar evidenciada pelo ONS, excetuando-se os casos em que haja alteração física da configuração da rede elétrica;</p> <p>II – instalação ou substituição de equipamentos em instalações pertencentes a uma CGEE com a finalidade de permitir a plena observabilidade e controlabilidade do Sistema Interligado Nacional – SIN, bem como o seqüenciamento de eventos;</p> <p>III – automação, reforma e modernização das instalações pertencentes a uma CGEE;</p> <p>IV – substituição de equipamentos em instalações pertencentes a uma CGEE por motivo de obsolescência, vida útil esgotada, falta de peças de reposição ou risco de dano às instalações;</p> <p>V – instalação ou substituição de sistema de oscilografia digital de curta duração;</p> <p>VI – substituição de equipamentos devido a desgastes prematuros ou restrições operativas intrínsecas, de qualquer ordem; e</p> <p>VII – obras e equipamentos destinados a diminuir a indisponibilidade das instalações pertencentes a uma CGEE.</p> <p>§ 1º As melhorias devem ser executadas e custeadas pelo outorgado assim que se fizerem necessárias, sem necessidade de autorização da ANEEL e sem direito a ressarcimento.</p> <p>§ 2º A omissão do outorgado na execução de melhorias implica em descumprimento legal, sendo</p>	<p><del>CGEE aos requisitos mínimos estabelecidos nos Procedimentos de Rede, quando a necessidade ficar evidenciada pelo ONS, excetuando-se os casos em que haja alteração física da configuração da rede elétrica;</del></p> <p><del>II – instalação ou substituição de equipamentos em instalações pertencentes a uma CGEE com a finalidade de permitir a plena observabilidade e controlabilidade do Sistema Interligado Nacional – SIN, bem como o seqüenciamento de eventos;</del></p> <p>I <del>III</del> – automação, reforma e modernização das instalações pertencentes a uma CGEE;</p> <p>II <del>IV</del> – substituição de equipamentos em instalações pertencentes a uma CGEE por motivo de obsolescência, vida útil esgotada, falta de peças de reposição ou risco de dano às instalações;</p> <p>III <del>V</del> – instalação ou substituição de sistema de oscilografia digital de curta duração;</p> <p>IV <del>VI</del> – substituição de equipamentos devido a desgastes prematuros ou restrições operativas intrínsecas, de qualquer ordem, <b>excetuando-se aqueles impostos por necessidade sistêmica</b>; e</p> <p>V <del>VII</del> – obras e equipamentos destinados a diminuir a indisponibilidade das instalações pertencentes a uma CGEE.</p> <p>§ 1º As melhorias devem ser executadas e custeadas pelo outorgado assim que se fizerem necessárias, sem necessidade de autorização da ANEEL e sem direito a ressarcimento.</p>	<p>enquadrados como reforços. Sugere-se remeter os itens I e II no Art. 4º. Todas as necessidades de ordem sistêmica não deverão ser classificadas como melhoria.</p>
--	---	---

<p>passível de penalidade por parte da ANEEL.</p>	<p>§ 2º A omissão do outorgado na execução de melhorias implica em descumprimento legal, sendo passível de penalidade por parte da ANEEL.</p>	
<p>Art. 4º São classificados como reforços, entre outros:  I – instalação de equipamentos para adequação ou complementação das instalações pertencentes a uma CGEE, em função de alteração da configuração da rede elétrica;  II – substituição de equipamentos nas instalações pertencentes a uma CGEE por superação das respectivas capacidades normatizadas;  III – instalação ou substituição de sistema de oscilografia digital de longa duração.</p>	<p>Art. 4º São classificados como reforços, entre outros:  I – instalação de equipamentos para adequação ou complementação das instalações pertencentes a uma CGEE, em função de alteração da configuração da rede elétrica;  II – substituição de equipamentos nas instalações pertencentes a uma CGEE por superação das respectivas capacidades normatizadas e/ou devido a desgastes prematuros ou restrições operativas intrínsecas impostas por necessidade sistêmica;  III – instalação ou substituição de sistema de oscilografia digital de longa duração.  IV – adequação de instalações pertencentes a uma CGEE aos requisitos mínimos estabelecidos nos Procedimentos de Rede, quando a necessidade ficar evidenciada pelo ONS, excetuando-se os casos em que haja alteração física da configuração da rede elétrica;  V – instalação ou substituição de equipamentos em instalações pertencentes a uma CGEE com a finalidade de permitir a plena observabilidade e controlabilidade do Sistema Interligado Nacional – SIN, bem como o seqüenciamento de eventos;</p>	<p>Os itens IV e V correspondem aos itens I e II do Art 3º.  Entendemos que todas as implementações contempladas nos itens I e II do Art. 3º trazem benefícios sistêmicos e, portanto, devem estar enquadrados como reforços.</p>
<p>Art. 4º  § 4º Nos casos em que a implantação do reforço suscitar a desativação de equipamento com vida útil</p>	<p>Art. 4º  <del>§ 4º Nos casos em que a implantação do reforço suscitar a desativação de equipamento com vida útil</del></p>	<p>A Nota Técnica 028/2008-SRG/ANEEL defende que, na desativação de equipamento com vida útil remanescente, o custo</p>

<p>remanescente, o custo atualizado do equipamento desativado deve ser subtraído do custo da implantação do reforço para o cálculo do respectivo ressarcimento.</p> <p>§ 5º O cálculo da depreciação a que se refere o § 4º deste artigo, bem como as taxas de depreciação utilizadas, devem estar de acordo com as normas vigentes à época da publicação da Resolução que autoriza a implantação de reforços.</p> <p>§ 6º O equipamento desativado pela implantação do reforço referido no § 2º deste artigo ficará à livre disposição do outorgado a partir do momento da entrada em operação comercial do reforço.</p>	<p><del>remanescente, o custo atualizado do equipamento desativado deve ser subtraído do custo da implantação do reforço para o cálculo do respectivo ressarcimento.</del></p> <p><del>§ 5º O cálculo da depreciação a que se refere o § 4º deste artigo, bem como as taxas de depreciação utilizadas, devem estar de acordo com as normas vigentes à época da publicação da resolução que autoriza a implantação de reforços.</del></p> <p><del>§ 6º O equipamento desativado pela implantação do reforço referido no § 2º deste artigo ficará à livre disposição do outorgado a partir do momento da entrada em operação comercial do reforço.</del></p>	<p>associado ao equipamento desativado deve ser subtraído do custo da implantação para o cálculo do ressarcimento. A justificativa apresentada é de que o ativo substituído ficará à disposição do outorgado.</p> <p>Entretanto, isto é um benefício fictício pois, na prática, o agente não poderá usufruir deste ativo. Se o equipamento está sendo substituído é porque ele não pode ser utilizado nesta instalação. Por outro lado, é notório que não existe um mercado secundário de equipamentos de alta tensão onde este ativo poderia ser comercializado. Nenhum outro prestador de serviço público, ciente de sua responsabilidade com a regularidade, eficiência, segurança e atualidade de suas instalações, deverá se interessar pelo investimento de compra dos equipamentos substituídos.</p> <p>A CGEE está obrigada a realizar o Reforço por motivo alheio a sua vontade e não pode ser penalizada adicionalmente ao ter parte de seu investimento glosado com uma justificativa de baixa probabilidade de sucesso.</p>
<p>Art. 5º ..... § 1º Considera-se como valor do ressarcimento o custo de implantação auditado e aprovado pela ANEEL, inclusive os juros sobre obras em</p>	<p>Art. 5º ..... § 1º Considera-se como valor do ressarcimento o custo de implantação auditado e aprovado pela ANEEL, inclusive os juros sobre obras em</p>	<p>Adaptação ao texto proposto no item anterior.</p>



<p>andamento - JOA, desconsiderando-se eventuais atrasos da respectiva implantação, e observando disposto no § 4º do art. 4º desta Resolução.</p>	<p>andamento - JOA, desconsiderando-se eventuais atrasos da respectiva implantação, <del>e observando disposto no § 4º do art. 4º desta Resolução.</del></p>	
<p>Art. 5º ..... § 2º O primeiro pagamento ocorrerá no mês subsequente à entrada em operação comercial do respectivo reforço, tendo como referência o custo de implantação auditado e aprovado pela ANEEL.</p>	<p>Art. 5º ..... § 2º O primeiro pagamento ocorrerá no mês subsequente à <del>emissão do ato autorizativo da ANEEL entrada em operação comercial do respectivo reforço,</del> tendo como referência o custo de implantação auditado e aprovado pela ANEEL.</p>	<p>Evitar desequilíbrio econômico e financeiro da empresa, decorrente de imposição para atendimento de necessidade sistêmica.</p>
<p>Art. 5º ..... § 8º Em função do resultado da fiscalização referida no § 7º deste artigo, o valor do ressarcimento poderá ser reduzido, caso sejam constatados valores inferiores àqueles do orçamento aprovado pela ANEEL.</p>	<p>Art. 5º ..... § 8º Em função do resultado da fiscalização referida no § 7º deste artigo, o valor do ressarcimento poderá ser <del>revisado,</del> caso sejam constatados valores inferiores <del>ou superiores</del> àqueles do orçamento aprovado pela ANEEL, <del>desde que devidamente demonstrados.</del></p>	<p>Freqüentemente, ocorrem diferenças significativas entre o orçamento e o valor realizado para sua concretização. Deverá ser prevista a revisão dos valores, tanto para baixo como para cima dos valores aprovados pela ANEEL.</p>
<p>Art. 6º Somente serão ressarcidos os reforços autorizados pela ANEEL a partir da publicação desta Resolução.</p>	<p>Art. 6º Somente serão ressarcidos os reforços autorizados pela ANEEL <del>a partir da publicação desta Resolução.</del></p> <p>§ 1º Reforços já implementados em instalações pertencentes a uma CGEE, ou em fase de execução, desde que atendam ao disposto no § 2º do art. 4º, serão ressarcidos após a emissão de respectiva autorização.</p> <p>§ 2º Para a definição do valor do ressarcimento das instalações mencionadas no parágrafo anterior, o</p>	<p>A Nota Técnica 028/2008-SRG/ANEEL deixa claro a justiça do ressarcimento ao agente por Reforços decorrentes de necessidade sistêmica. Não há dúvida disso para a Agência ou para os geradores. Por coerência com este pensamento, também é justo que este tratamento seja adotado para os Reforços identificados oficialmente pelo ONS em estudos do PMIS ou PAR-DIT anteriores à publicação da Resolução e já implementados pelos geradores. Ignorar esta diretriz, seria uma penalização para o agente</p>



	<p>agente deverá previamente apresentar à ANEEL a documentação correspondente aos §§ 2º e 3º do art. 4º e § 5º do art. 5º.</p>	<p>que, de forma diligente, cumpriu seu papel como prestador de serviço público. O objetivo da proposta é dar um tratamento isonômico aos diversos agentes, sem penalizar aqueles que foram mais ágeis no atendimento às recomendações dos estudos de planejamento do sistema ou que foram afetados mais prematuramente pela evolução do sistema de transmissão.</p>
<p>Art. 7º Incluir-se o inciso IX no art. 2º e o § 6º no art. 8º da Resolução Normativa nº 265, de 10 de junho de 2003, com a seguinte redação: “Art. 2º IX - Reforço: substituição de equipamentos ou adequação de instalações pertencentes a uma CGEE recomendada formalmente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e motivada por alteração, não passível de previsão por parte do respectivo outorgado, da configuração do sistema elétrico ao qual a usina está conectada. .....</p>	<p>Art. 7º Incluir-se o inciso IX no art. 2º e o § 6º no art. 8º da Resolução Normativa nº 265, de 10 de junho de 2003, com a seguinte redação: “Art. 2º IX - Reforço: substituição de equipamentos ou adequação de instalações pertencentes a uma CGEE recomendada formalmente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, <b>ou por imposição do Poder Concedente</b> e motivada por alteração, <del>não passível de previsão por parte do respectivo outorgado,</del> da configuração do sistema elétrico ao qual a usina está conectada.</p>	<p>Dar melhor clareza ao texto e manter maior coerência com Nota Técnica 028/2008 SRG/ANEEL.</p>
<p>Art. 7º Incluir-se o inciso IX no art. 2º e o § 6º no art. 8º da Resolução Normativa nº 265, de 10 de junho de 2003, com a seguinte redação: “Art. 2º.....  “Art. 8º..... § 6º Os custos dos reforços, incorridos por agente</p>	<p>Art. 7º Incluir-se o inciso IX no art. 2º e o § 6º no art. 8º da Resolução Normativa nº 265, de 10 de junho de 2003, com a seguinte redação: “Art. 2º.....  <del>“Art. 8º..... § 6º Os custos dos reforços, incorridos por agente de</del></p>	<p>A natureza da implementação de reforços é totalmente distinta da prestação de Serviços Ancilares. Portanto não vemos a necessidade da assinatura do CPSA.</p>





---

<p>de geração, auditados e aprovados pela ANEEL, serão ressarcidos via ESS, devendo ser celebrado CPSA entre o ONS e os Agentes.</p>	<p><del>geração, auditados e aprovados pela ANEEL, serão ressarcidos via ESS, devendo ser celebrado CPSA entre o ONS e os Agentes.</del></p>	
	<p>Inclusão na Resolução do seguinte texto:</p> <p>“Deve ser expurgado, para fins de aplicação do Mecanismo de Redução de Energia Assegurada - MRA, todo o período de indisponibilidade do(s) equipamento(s) necessários para a implementação do reforço oriundo de necessidade sistêmica.”</p>	<p>O Agente não pode ser penalizado em razão de indisponibilidade causada por necessidades sistêmicas.</p>